



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500352-31.2024.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que são apelantes LUCAS HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ WALISSON BATISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações de JOSÉ WALISSON BATISTA DOS SANTOS e LUCAS HENRIQUE DA SILVA, diminuir a fração de aumento na primeira fase dos cálculos e redimensionar suas reprimendas para um ano de reclusão e pagamento de cinco diárias mínimas, afastando-se a substituição da corporal por restritiva de direitos, mantido o regime inicial aberto para o cumprimento das penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500352-31.2024.8.26.0069 – VARA ÚNICA DA COMARCA DE BASTOS

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTES: JOSÉ WALISSON BATISTA DOS SANTOS e LUCAS HENRIQUE DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

José Walisson Batista dos Santos e Lucas Henrique da Silva foram condenados por tentativa de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas, na cidade de Iacri. A pena foi substituída por restritivas de direitos. Os réus recorreram pleiteando absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, reconhecimento da desistência voluntária, desclassificação para dano simples, absolvição por atipicidade da conduta, bem como afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de absolvição por fragilidade do conjunto probatório; (ii) analisar a tese de desistência voluntária e desclassificação para dano simples; (iii) reavaliar a dosimetria da pena, incluindo atenuantes e substituição da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A confissão dos réus, corroborada por provas materiais e testemunhais, sustenta a condenação por tentativa de furto qualificado.

4. A desistência voluntária e consequente desclassificação para o crime de dano não se aplica, porque a interrupção do crime ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos réus.

5. A dosimetria foi ajustada para diminuir a fração de aumento incidente sobre as basilares.

6. As atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa de um dos réus já foram reconhecidas pelo Juízo “a quo”.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi afastada ante a não oposição do

Ministério Público.

IV. Dispositivo e Tese

8. Parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para um ano de reclusão e cinco dias-multa, afastando a substituição por restritivas de direitos, mantendo o regime inicial aberto.

Tese de julgamento: 1. A confissão, quando corroborada pelos demais elementos colhidos, é prova suficiente para a condenação 2. A desistência voluntária não se aplica quando a interrupção do crime é alheia à vontade dos réus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44.

Código de Processo Penal, art. 386, incisos III, V e VII.

VOTO Nº 13052

JOSÉ WALISSON BATISTA

DOS SANTOS e LUCAS HENRIQUE DA SILVA foram condenados, pela r. sentença de fls. 194/202, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de, respectivamente, um ano, um mês e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de cinco dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, e um ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de cinco dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da

condenação.

Inconformados, recorreram os acusados para pleitear pela absolvição, ante a fragilidade do conjunto probatório, com fulcro no artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugnaram pelo reconhecimento da desistência voluntária e consequente absolvição pelo crime remanescente de dano por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, ou desclassificação do crime de furto qualificado para o de dano simples.

No que toca à dosimetria da pena, pleitearam pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em relação ao réu Lucas, bem como da atenuante da confissão espontânea quanto a ambos os apelantes, com aplicação de regime aberto e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 214/223).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo parcial provimento do recurso apenas para aplicar o cumprimento das penas em regime inicial aberto, afastando-se a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 231/240).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 248/251).

É o relatório.

Segundo consta na denúncia, no dia 12 de agosto de 2024, na Avenida Jurema nº 1071, Centro, na cidade de Iacri, na comarca de Bastos, os réus, agindo em concurso, previamente ajustados e com unidades de desígnios, teriam tentado subtrair, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, os bens que se encontravam no interior da Loja Bonini Celulares e Eletrônicos, representada por Bruna de Araujo Viana Dezani, somente não conseguindo consumir o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), pelo relatório de investigações com imagens do momento do crime (fls. 07/10), pelo relatório final de inquérito (fls. 30/31), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 88/92), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em sede inquisitiva (fls. 12/13), assim como em Juízo (fls. 205/206), o apelante José Walisson confessou a prática delitiva, aduzindo que naquela manhã, policiais teriam ido à sua residência para o questionar sobre possível envolvimento com um furto ocorrido.

De livre e espontânea vontade, alegou que praticou o delito na Lan House de Bonini, onde pretendia pegar alguns celulares, na companhia de Lucas Henrique.

Entregou aos policiais as vestimentas usadas no dia dos fatos.

Pegou um tijolo em uma construção ao lado e jogou na vidraça do estabelecimento para quebrar, mas não conseguiu.

Em razão de não terem conseguido quebrar o vidro, desistiram da ação, razão pela qual foram embora.

Não havia ninguém presente no local dos fatos.

O corréu Lucas Henrique, igualmente, admitiu a prática delitiva tanto em solo policial (fls. 18/19) quanto em Juízo (fls. 205/206), oportunidades em que narrou ter tentado furtar a Lan House em conjunto com José Walisson.

José Wallison jogou um tijolo na vidraça da loja para quebrá-la, enquanto o interrogando pegou um enxadão com o mesmo fim, não logrando êxito.

Desistiram e deixaram o enxadão na frente da loja.

Suas confissões vieram corroboradas pelo restante do conjunto probatório, o que foi suficiente a sustentar o édito condenatório pelo crime de furto.

A representante da empresa vítima Bruna Araújo Viana Dezani, em solo judicial (fls. 205/206) contou que no dia dos fatos, por volta das 07h15min, foi avisada pela proprietária do prédio, que reside no fundo das lojas, de que havia encontrado pedaços de vidro danificado na fachada do estabelecimento, além de um tijolo.

No local, encontrou o vidro danificado e com marcas, aparentando ter sido atingido por uma barra de ferro, o que foi confirmado pelas câmeras de segurança.

O vidro ficou “mole”, mas não quebrou, em que pese tenha sido necessário acionar um vidraceiro para reparo.

Nas imagens das câmeras de segurança, foi possível ver os suspeitos subindo a rua, depois descendo, e posteriormente retornando com roupas trocadas e encapuzados, portando um machado que tentaram utilizar para quebrar o vidro da porta.

No mesmo sentido, a informante Lilian Flávia de Souza Araújo, genitora de Lucas, relatou em Juízo (fls. 205/206) que reconheceu o filho e o outro indivíduo nas imagens do momento do crime oferecidas pela polícia pelas roupas que vestiam.

Neste sentido, a prova colhida sob o crivo do contraditório é forte em sustentar o édito condenatório com relação aos acusados.

A confissão detalhada dos acusados veio integralmente corroborada pela prova oral e material colhidas, especificamente pela fala da representante da empresa-vítima no sentido de que visualizou as imagens de segurança na qual os réus foram vistos em clara tentativa de furto à loja, bem como pelo depoimento da genitora do acusado Lucas, que o reconheceu pelas roupas utilizadas no dia dos fatos.

As imagens colacionadas às fls. 08/09 demonstram o exato momento em que os réus passam pela rua em posse de uma enxada a fim de cometerem o delito. Os danos no vidro, por sua vez, restaram evidenciados pelas fotografias às fls. 07 e pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 88/92, o qual atestou “*vestígios de violência, mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*”.

Tampouco é o caso de se

reconhecer a desistência voluntária e desclassificar a conduta dos acusados para a tipificada como dano, com posterior absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Isso porque, ao contrário do que fez parecer a combativa Defesa, o intento não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, e não por decisão própria deles.

Conforme a própria versão dos réus, eles se apoderaram de instrumentos para tentar quebrar o vidro da fachada da loja, jogando tijolo nela e a forçando com a enxada, contudo, quando perceberam que não conseguiriam romper o obstáculo, se evadiram sem nenhum bem.

Assim, o que fez com que desistissem da prática delitiva foi a dificuldade de quebrar o vidro, inexistente o elemento da voluntariedade necessário para o reconhecimento do instituto, razão pela qual as teses de desclassificação para o crime de dano e absolvição deste restaram prejudicadas.

Assim, mantida a condenação na forma delineada pelo MM. Juízo *a quo*, passa-se à análise da dosimetria das penas e dos pleitos atinentes.

Na primeira fase da dosimetria, reprimendas exasperadas em um terço, em razão do delito ter sido

cometido em concurso de pessoas e durante a madrugada, o que agravaria as circunstâncias do crime.

Em que pese bem fundamentadas as razões de aumento, considerando-se uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável em conjunto com a prática do delito durante a madrugada, a fração escolhida restou desarrazoada, de modo que esta será alterada para um quinto, redimensionadas as basilares para dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas para cada um dos acusados.

Na segunda fase, reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea quanto a ambos os réus e a atenuante da menoridade relativa quanto ao acusado Lucas, o que ensejou, após redimensionamento, no retorno de ambas as basilares ao mínimo legal de dois anos de reclusão e pagamento de dez diárias mínimas.

Os pleitos pelo reconhecimento destas atenuantes restaram prejudicados, portanto.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento, reconhecida a causa de diminuição da tentativa, que culminou na redução das penas em metade, fração proporcional ao *iter criminis* percorrido, já que os réus efetivamente investiram contra o obstáculo e lhe causaram danos, deixando de consumir o delito pela resistência do material, fixadas definitivamente as reprimendas em um ano de reclusão e pagamento de cinco diárias mínimas para ambos os

apelantes.

O regime aberto fixado para o início cumprimento das penas será mantido, na forma do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, dada a primariedade e o *quantum* das penas fixado, igualmente prejudicado o pedido neste sentido.

No mais, reconhecida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a Defesa pleiteou pelo seu afastamento, e ante a não oposição do Ministério Público, titular da ação penal, o pleito será provido, mantendo-se o regime inicial aberto para o cumprimento das reprimendas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos para, mantidas as condenações de JOSÉ WALISSON BATISTA DOS SANTOS e LUCAS HENRIQUE DA SILVA, diminuir a fração de aumento na primeira fase dos cálculos e redimensionar suas reprimendas para um ano de reclusão e pagamento de cinco diárias mínimas, afastando-se a substituição da corporal por restritiva de direitos, mantido o regime inicial aberto para o cumprimento das penas.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR